



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ACÓRDÃOS.....	3
DESPACHOS.....	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
EXTRATOS.....	6
SEGUNDA CÂMARA	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
DESPACHOS.....	18
ADMINISTRATIVO	20
ESCOLA DE CONTAS	26
CONTROLE EXTERNO	27
ALERTAS	27
EDITAIS.....	36
CAUTELARES	38

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

☎ (92) 98815-1000

🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br

✉ ouvidoria@tce.am.gov.br

📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 568/2020 – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 14164/2017.**
- 2- **Assunto:** Representação
- 3- **Representante:** Ministério Público de Contas
- 4- **Representado:** Prefeitura Municipal de Humaitá
- 5- **Advogado:** Edilson Miranda – OAB/AM 12213
- 6- **Unidade Técnica:** DICAMB
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2476/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

De acordo com teor da Informação nº 39/2054 – DICAMB/SECEX (fl.416/418), faz-se a devida correção como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, publicado anteriormente no DOE de 09/07/2020, Edição 2327, pág. 26/28:

ONDE SE LÊ:

- 9.2.1 ...
- a) ...
- b) Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de **Jutaí** com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais;

LEIA-SE:

- 9.2.1 ...
- a) ...
- b) Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de **Humaitá** com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de maio de 2025.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12238/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 123/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO: 10786/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12383/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO DEPUTADO AMOM MANDEL EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DA OBRIGATORIEDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO EDITAL Nº 03/2025.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12453/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACÊDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1830/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.718/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12491/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR LUCENILDO DE SOUZA MACEDO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÊS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12283/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 122/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11468/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2025.





PROCESSO Nº 12389/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1403/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11531/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 11036/2025 – DENÚNCIA ANÔNIMA EM DESFAVOR DO SR. ELENELTON FERREIRA NOGUEIRA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FUNÇÃO DO SR. ELENELTON COMO VEREADOR.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12434/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR PLÍNIO SOUZA CRUZ, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EXCESSO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POSSÍVEL SITUAÇÃO EMERGENCIAL DECORRENTE DE FALTA DE PLANEJAMENTO OU DESÍDIA ADMINISTRATIVA E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PNCP DOS ATOS RELACIONADOS ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS E LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO ÓRGÃO EM 2025.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12512/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 448/2025 - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12840/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de maio de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 1 DE ABRIL DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10185/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. ETELVINA LEO ALVES, MATRÍCULA Nº 083.329-0A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.441/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ETELVINA LEO ALVES E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10210/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO CARLOS ARAÚJO DA SILVA, MATRÍCULA N.º 064.436-6 C, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II - GUARDA MUNICIPAL A-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1475/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG

INTERESSADO(S): FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10264/2025

APENSO(S): 12005/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. MARIA JOSE NASCIMENTO ARAUJO, MATRÍCULA Nº 118.604-3F, NO CARGO DE PROFESSORA PF20 LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA 'F1', DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2212/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 5 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA JOSE NASCIMENTO ARAUJO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10317/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. SOCRATES LOTE DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 123.196-0-A, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, CLASSE 4, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, DE ACORDO COM APORTARIA Nº 1989/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): SOCRATES LOTE DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)





PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10329/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 107.097-5E, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2167/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOSE HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10342/2025

APENSO(S): 14791/2021

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. VITOR BATALHA SOBRINHO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA DAILCE DA SILVA NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 074.318-6 D, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL MÉDIO 20H 2-B, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.494/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): DAILCE DA SILVA NASCIMENTO, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E VITOR BATALHA SOBRINHO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10481/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 8 ADMISSÕES REALIZADAS PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE NO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

INTERESSADO(S): ERNESTO GOMES ESTEVES NETO, RACHEL PASCHOAL MILITO DE LACERDA, ROGER VITORIO OLIVEIRA SOUSA, VICTOR HUGO FREIRE SALDANHA, ISVALDO LOPES DE SALES, HENRIQUE COLLAR VEITH, LUAN SILVA SEMINARIO E FRANKLIN DAYWYSON JAKES DO MONT SERRAT ANDRADE

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10994/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE DE JESUS NOGUEIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 007.571-0A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL I - ADMINISTRATIVO B-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 150/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): JOSE DE JESUS NOGUEIRA DA SILVA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 17184/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CARMEM ELIZA MAGALHÃES GOMES, MATRÍCULA Nº 210, NO CARGO DE PROFESSORA RURAL PARA O 1º GRAU, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 598/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), CARMEM ELIZA MAGALHÃES GOMES E PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10062/2025

APENSO(S): 10553/2013

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ALINNE DOCE LIBORIO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E AO SR. JULIO CESAR LIBORIO LIMA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DO EX-SERVIDOR JULIO CESAR DA SILVA LIMA, MATRÍCULA Nº 054.551-1B, NA GRADUAÇÃO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2107/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JULIO CESAR DA SILVA LIMA, ALINNE DOCE LIBORIO, JÚLIO CÉSAR LIBÓRIO LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16067/2021

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE AMANDA KAROLINE RUFINO FERREIRA, ANNE CAROLINE RUFINO FERREIRA, ADRIA CAROLINE RUFINO FERREIRA E JACKELINE RUFINO FERREIRA, FILHAS DA EX-SERVIDORA, SRA. ANA MARY RUFINO FERREIRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2306/2005)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): ADRIA CAROLINE RUFINO FERREIRA, AMANDA KAROLINE RUFINO FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15111/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 037/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI BUMBÁ CORRE CAMPO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI BUMBÁ CORRE CAMPO (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), ALVACIR SIQUEIRA DA SILVA (CONVENIENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALVACIR SIQUEIRA DA SILVA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16813/2023





ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 044/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO (CONVENIENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10846/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº74/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR., PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E JANDER PAES DE ALMEIDA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11819/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.54/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CANDIDO JEREMIAS CUMARÚ NETO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO FOLCLORICA UNIDO DOS BAIRROS - AFUB - CIRANDA TRADICIONAL

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): CANDIDO JEREMIAS CUMARU NETO, ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA UNIDA DO BAIRRO CIRANDA TRADICIONAL - AFUB (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE) E MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13088/2024

APENSO(S): 14351/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA MADALENA DA LUZ GOMES, MATRÍCULA Nº. 937, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL 2-G, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2984 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, MARIA MADALENA DA LUZ GOMES E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 13455/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 1º QUADRIMESTRE DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

ORDENADOR: ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB (GESTOR)

INTERESSADO(S): ODIMAR LORENSET

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14671/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 32/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA. FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E A ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PARITINS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PARITINS (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), DALVA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO (CONVENIENTE) E MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. DALVA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 15882/2024

APENSO(S): 15107/2024, 11280/2015, 15509/2024 E 12120/2015

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. EDMILSON MATIAS DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA JACYRENA BOH DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 102.057-9-B, NO CARGO DE PROFESSOR 7ª CLASSE, ED-MAG-VII, REFERÊNCIA C, EQUIVALENTE AO CARGO DE PROFESSOR 7ª CLASSE, PF20-MAG-VII REFERENCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1701/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): JACYRENA BOH DOS SANTOS, EDMILSON MATIAS DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15107/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA O SR. EDMILSON MATIAS DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA JACYRENA BOH DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 050.758-0C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 782/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 18 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): EDMILSON MATIAS DOS SANTOS, JACYRENA BOH DOS SANTOS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16145/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO





OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 004/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, E O GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA DRAGÕES DO IMPERIO..

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA DRAGÕES DO IMPÉRIO (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (CONVENIENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16592/2024

APENSO(S): 16093/2023, 12920/2024, 10517/2016, 15010/2024 E 10823/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. TEODOLINDO SIMOES FILHO, MATRÍCULA Nº 162.850-0C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, CLASSE 4, REFERÊNCIA "E" DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1914/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): TEODOLINDO SIMOES FILHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16939/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA VITORINA BEZERRA, MATRÍCULA Nº 083.620-6A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - COPEIRO B-11 DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.279/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): FRANCISCA VITORINA BEZERRA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17074/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. ANTONIO DE MATOS TAVARES, MATRÍCULA Nº 011.205-4A, NO CARGO DE PESQUISADOR TITULAR, CLASSE "D", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2054/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): ANTONIO DE MATOS TAVARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17391/2024

APENSO(S): 12598/2023 E 13135/2022

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOÃO FRANCO DE OLIVEIRA NETO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA CLAUDIA RAQUEL MELO DA SILVA, MATRÍCULA 087.764-6A, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.413/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA





INTERESSADO(S): JOAO FRANCO DE OLIVEIRA NETO, CLAUDIA RAQUEL MELO DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10030/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA.SUELY MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 103.890-7C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.502/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): SUELY MONTEIRO DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10180/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. MASSIANO MATIAS PINTO, MATRÍCULA Nº 114.630-0A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 1-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.417/2024 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MASSIANO MATIAS PINTO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10537/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. NORBI RODRIGUES CORREIA, MATRÍCULA Nº 136.625-4C, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2419/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): NORBI RODRIGUES CORREIA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10667/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JEANIA CRISTINA BEZERRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 065.349-7 A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II - AGENTE ADMINISTRATIVO B-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 67/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

INTERESSADO(S): JEÂNIA CRISTINA BEZERRA DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10688/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3555 pág.13

Manaus, 20 de Maio de 2025

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSENETE KIMURA TAKETOMI, MATRÍCULA N.º 064.464-1 A, NO CARGO DE ES - CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL F-15, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 145/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ROSENETE KIMURA TAKETOMI E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 20 DE MAIO DE 2025


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

QUARTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 1 DE ABRIL DE 2025.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO N° 13424/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 16/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GEORGE NASCIMENTO CODA DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

INTERESSADO(S): GEORGE NASCIMENTO CODA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 20 DE MAIO DE 2025


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3555 pág.14

Manaus, 20 de Maio de 2025

SEGUNDA CÂMARA

7º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 19 DE MARÇO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 17167/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA ANGELA SILVA OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 050.814-4 A, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, NÍVEL 35, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.335/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): FRANCISCA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUAS, 20 DE MAIO DE 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

Diretora da Segunda Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 8 DE ABRIL DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 16017/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO





OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 46/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE), JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO (CONVENIENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR. CONSIDERAR REVEL O SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO. APLICAR MULTA E CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16080/2021

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MARCO ANTÔNIO ALVES DE MOURA ENGEL, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 452, PUBLICADA NO D.O.E. DE 12/08/16.(PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3922/20116)

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MARCO ANTONIO ALVES DE MOURA ENGEL, MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10272/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, MATRÍCULA Nº 003371-5A, NO CARGO DE MÉDICO IV (DOUTOR) - CLASSE 4 - REFERÊNCIA "B", DO ÓRGÃO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2547/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS – UFAM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12500/2024

APENSO(S): 11380/2024, 12491/2024, 13219/2023 E 11590/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. POLLIANA FERRAO MARTINS ROCHA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AOS SRS. KARINA CHRISTINE FERRAO MARTINS ROCHA E PEDRO FERRAO MARTINS ROCHA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR WILLIAMS JAMES MARTINS ROCHA,





MATRÍCULA Nº 188.901-0A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 186/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): WILLIAMS JAMES MARTINS ROCHA, POLLIANA FERRAO MARTINS ROCHA, KARINA CHRISTINE FERRAO MARTINS ROCHA, PEDRO FERRAO MARTINS ROCHA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13124/2024

APENSO(S): 10561/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE NO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

INTERESSADO(S): RENNO ANDRADE VALER

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10561/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 18 ADMISSÕES REALIZADAS PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE NO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

INTERESSADO(S): EDUARDO NICOLAS BITENCOURT NEVES, JORGE JUNIO PEDROSO JORDAO, CAMILA BEATRIZ FRANKLIN DIAS, ARMSTRONG CAMPELO BATISTA, RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ALMEIDA, DANIEL ADRIANO ORTIZ SOARES, SARA MOREIRA DE ANDRADE, BRUNA DA SILVA BESSA, JOÃO GABRIEL PEREIRA CRISPIM E LAVYNIA FABRICIA VAZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13530/2024

APENSO(S): 14348/2023, 12322/2017, 10651/2015, 11439/2018, 13765/2023 E 14005/2023

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. PAULO BATISTA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO E A SRA. MARLY DE LIMA PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR JOÃO PINTO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 145.668-7D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV - REFERÊNCIA C, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 901/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/AM, JOÃO PINTO DA SILVA, PAULO BATISTA DA SILVA, MARLY DE LIMA PINHEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)





PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13662/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. AMILCAR SOUTELO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 000.427-8A, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL D-IV, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 160/2024-GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M EM 06 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): AMILCAR SOUTELO DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14053/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARLENE SARAIVA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 001082-0A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE "F", NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 407 DE 9 DE MAIO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 13 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): MARLENE SARAIVA DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 20 DE MAIO DE 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 12.492/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manacapuru

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sra. Kesia Silva dos Santos

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Manacapuru

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Sra. Kesia Silva dos Santos, em face do Município de Manacapuru, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO N.º 670/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Sra. Kesia Silva dos Santos, em face do Município de Manacapuru, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido por órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Prefeitura Municipal de Manacapuru e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, os representantes apontam que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 3/5), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

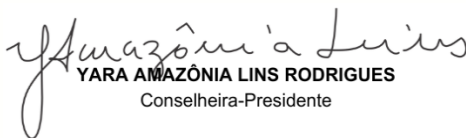
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução



n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** à representante e à representada deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 116/2025

PROCESSO nº 007574/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 32/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 003401/2025, que trata da contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA (One Cursos)**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente a inscrição do servidor **OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO**, no "**XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas**", que será realizado no período de 27 a 30.05.2025, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor de **R\$ 5.690,00** (cinco mil seiscentos e noventa reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 2679/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3555 pág.21

Manaus, 20 de Maio de 2025

CONSIDERANDO a Informação 910/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

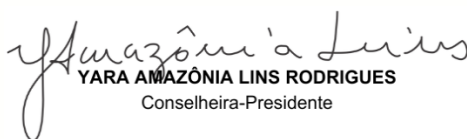
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA (One Cursos)**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente a inscrição do servidor **OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO**, no "XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas", que será realizado no período de 27 a 30.05.2025, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor de **R\$ 5.690,00** (cinco mil seiscentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA (One Cursos)**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente a inscrição do servidor **OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO**, no "XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas", que será realizado no período de 27 a 30.05.2025, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor de **R\$ 5.690,00** (cinco mil seiscentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 119/2025

PROCESSO nº 007527/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **MEMORANDO Nº 18/2025/GCG/GP**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 003402/2025, que trata da contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **KARLA DE HOLANDA LOBO**, no curso "**Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Sindicância: Apuração disciplinar baseada na Lei nº 8.112/90**", que será realizado no período de 03 a 05 de setembro de 2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 4.040,00** (quatro mil e quarenta reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 1609/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 931/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **KARLA DE HOLANDA LOBO**, no curso "**Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Sindicância: Apuração disciplinar baseada na Lei nº 8.112/90**", que será realizado no período de 03 a 05 de setembro de 2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 4.040,00** (quatro mil e quarenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

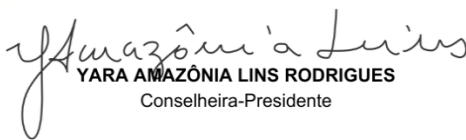




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **KARLA DE HOLANDA LOBO**, no curso "**Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Sindicância: Apuração disciplinar baseada na Lei nº 8.112/90**", que será realizado no período de 03 a 05 de setembro de 2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 4.040,00** (quatro mil e quarenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 126/2025

PROCESSO nº 008056/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o MEMORANDO Nº 32/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 003401/2025, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora desta Corte de Contas, **CAROLINA QUERCIA GADELHA**, no "**Curso Completo Sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas**", que será realizado no período de **08 a 11 de julho de 2025**, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 4.990,00** (quatro mil novecentos e noventa reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 2679/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 938/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3555 pág.24

Manaus, 20 de Maio de 2025

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

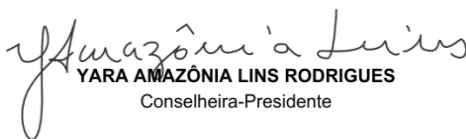
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora desta Corte de Contas, **CAROLINA QUERCIA GADELHA**, no **"Curso Completo Sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas"**, que será realizado no período de **08 a 11 de julho de 2025**, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 4.990,00** (quatro mil novecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora desta Corte de Contas, **CAROLINA QUERCIA GADELHA**, no **"Curso Completo Sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas"**, que será realizado no período de **08 a 11 de julho de 2025**, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 4.990,00** (quatro mil novecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 129/2025

PROCESSO nº 007541/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 18/2025/GCG/GP, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 003401/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **SERGIO MENEZES BRASIL JUNIOR** e **MARILEUDA MATOS DE MORAES VALERIO DE OLIVEIRA**, no “**50º Curso de Auditoria e Controles Internos Governamentais**”, que será realizado no período de 14 a 25 de julho de 2025, na cidade de Brasília - DF, no valor individual de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), totalizando **R\$ 5.600,00** (cinco mil e oitocentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 1609/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 930/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **SERGIO MENEZES BRASIL JUNIOR** e **MARILEUDA MATOS DE MORAES VALERIO DE OLIVEIRA**, no “**50º Curso de Auditoria e Controles Internos Governamentais**”, que será realizado no período de 14 a 25 de julho de 2025, na cidade de Brasília - DF, no valor individual de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), totalizando **R\$ 5.600,00** (cinco mil e oitocentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

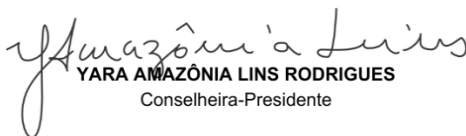




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **SERGIO MENEZES BRASIL JUNIOR** e **MARILEUDA MATOS DE MORAES VALERIO DE OLIVEIRA**, no "50º Curso de Auditoria e Controles Internos Governamentais", que será realizado no período de 14 a 25 de julho de 2025, na cidade de Brasília - DF, no valor individual de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), totalizando **R\$ 5.600,00** (cinco mil e oitocentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

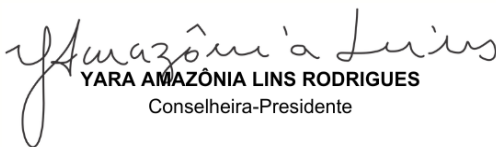

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ESCOLA DE CONTAS

TERMO DE DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL

FELLIPE CARVALHO AMORE, aprovado no Processo Seletivo referente ao Edital nº 01/2023-ECP/TCE/AM, consoante Resultado Final publicado no DOE/TCE/AM de 03/08/2023, e ADMITIDO sob a matrícula nº 0041327A no Programa de Residência Jurídica e Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, solicita, conforme **PROCESSO SEI Nº 007771/2025, DESLIGAMENTO** do referido programa, nos termos do inciso VI do art. 16 e do art. 31 da Resolução TCE/AM nº 09/2022, a contar de **09/05/2025**.

E, por estar tudo em conformidade com as previsões contidas no edital de seleção e com as normas *interna corporis* desta Corte de Contas, **PROCEDO O DESLIGAMENTO** do(a) supramencionado(a) Residente do Programa de Residência Jurídica e Contábil.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA N.º 01/2025-DICETI/SECEX/GP

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, buscando a efetivação do Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 (LAI) e Lei Complementar 101/2000 (LRF), bem como nos arts. 5º, inciso XXXIII, art. 37, §3º, II e art. 216, § 2º da Constituição Federal;

Considerando a existência do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), iniciativa voltada à promoção do acesso à informação em âmbito nacional, com participação de todos os Tribunais de Contas dos entes federados;

Considerando o rito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), que envolve uma fase de autoavaliação pelos controladores internos para posterior validação pelos Tribunais de Contas e controle de qualidade pela Atricon;

Considerando que o cronograma do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) para o Ciclo de 2025 estabeleceu a fase de autoavaliação pelos controladores internos para o período de 21 de abril até 30 de maio de 2025;

Considerando a baixa adesão das unidades gestoras do Estado do Amazonas e seus Municípios até a presente data; e

Considerando que, mesmo após a divulgação da Orientação Técnica nº 01/2025-DICETI/SECEX/GP, publicada no DOe-TCE/AM de 9/5/2025, para destacar a necessidade de participação das unidades gestoras no Ciclo de 2025 do PNTp, a maior parte das unidades gestoras ainda não iniciou a autoavaliação que lhes compete no âmbito do programa;

Decide **ALERTAR** as unidades gestoras do Estado do Amazonas e seus Municípios designadas para a participação no Ciclo de 2025 do PNTp, para que tomem ciência das seguintes informações e adotem as medidas cabíveis:

1. LISTA DE UNIDADES GESTORAS QUE DEVEM PARTICIPAR DO PNTp DE 2025

- 1.1. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
- 1.2. Defensoria Pública do Estado do Amazonas
- 1.3. Governo do Estado do Amazonas
- 1.4. Ministério Público do Estado do Amazonas
- 1.5. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
- 1.6. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
- 1.7. Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal - CAL
- 1.8. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA





- 1.9. Processamento de Dados Amazonas S/A – PRODAM
- 1.10. Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS
- 1.11. Câmara Municipal de Alvarães
- 1.12. Prefeitura Municipal de Alvarães
- 1.13. Câmara Municipal de Amaturá
- 1.14. Prefeitura Municipal de Amaturá
- 1.15. Câmara Municipal de Anamã
- 1.16. Prefeitura Municipal de Anamã
- 1.17. Câmara Municipal de Anori
- 1.18. Prefeitura Municipal de Anori
- 1.19. Câmara Municipal de Apuí
- 1.20. Prefeitura Municipal de Apuí
- 1.21. Câmara Municipal de Atalaia do Norte
- 1.22. Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte
- 1.23. Câmara Municipal de Autazes
- 1.24. Prefeitura Municipal de Autazes
- 1.25. Câmara Municipal de Barcelos
- 1.26. Prefeitura Municipal de Barcelos
- 1.27. Câmara Municipal de Barreirinha
- 1.28. Prefeitura Municipal de Barreirinha
- 1.29. Câmara Municipal de Benjamin Constant
- 1.30. Prefeitura Municipal de Benjamin Constant
- 1.31. Câmara Municipal de Beruri
- 1.32. Prefeitura Municipal de Beruri
- 1.33. Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos
- 1.34. Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos
- 1.35. Câmara Municipal de Boca do Acre
- 1.36. Prefeitura Municipal de Boca do Acre
- 1.37. Câmara Municipal de Borba
- 1.38. Prefeitura Municipal de Borba
- 1.39. Câmara Municipal de Caapiranga
- 1.40. Prefeitura Municipal de Caapiranga
- 1.41. Câmara Municipal de Canutama
- 1.42. Prefeitura Municipal de Canutama
- 1.43. Câmara Municipal de Carauari
- 1.44. Prefeitura Municipal de Carauari
- 1.45. Câmara Municipal de Careiro
- 1.46. Prefeitura Municipal de Careiro





- 1.47. Câmara Municipal de Careiro da Várzea
- 1.48. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
- 1.49. Câmara Municipal de Coari
- 1.50. Prefeitura Municipal de Coari
- 1.51. Câmara Municipal de Codajás
- 1.52. Prefeitura Municipal de Codajás
- 1.53. Câmara Municipal de Eirunepé
- 1.54. Prefeitura Municipal de Eirunepé
- 1.55. Câmara Municipal de Envira
- 1.56. Prefeitura Municipal de Envira
- 1.57. Câmara Municipal de Fonte Boa
- 1.58. Prefeitura Municipal de Fonte Boa
- 1.59. Câmara Municipal de Guajará
- 1.60. Prefeitura Municipal de Guajará
- 1.61. Câmara Municipal de Humaitá
- 1.62. Prefeitura Municipal de Humaitá
- 1.63. Câmara Municipal de Ipixuna
- 1.64. Prefeitura Municipal de Ipixuna
- 1.65. Câmara Municipal de Iranduba
- 1.66. Prefeitura Municipal de Iranduba
- 1.67. Câmara Municipal de Itacoatiara
- 1.68. Prefeitura Municipal de Itacoatiara
- 1.69. Câmara Municipal de Itamarati
- 1.70. Prefeitura Municipal de Itamarati
- 1.71. Câmara Municipal de Itapiranga
- 1.72. Prefeitura Municipal de Itapiranga
- 1.73. Câmara Municipal de Japurá
- 1.74. Prefeitura Municipal de Japurá
- 1.75. Câmara Municipal de Juruá
- 1.76. Prefeitura Municipal de Juruá
- 1.77. Câmara Municipal de Jutai
- 1.78. Prefeitura Municipal de Jutai
- 1.79. Câmara Municipal de Lábrea
- 1.80. Prefeitura Municipal de Lábrea
- 1.81. Câmara Municipal de Manacapuru
- 1.82. Prefeitura Municipal de Manacapuru
- 1.83. Câmara Municipal de Manaquiri
- 1.84. Prefeitura Municipal de Manaquiri





- 1.85. Câmara Municipal de Manaus
- 1.86. Prefeitura Municipal de Manaus
- 1.87. Câmara Municipal de Manicoré
- 1.88. Prefeitura Municipal de Manicoré
- 1.89. Câmara Municipal de Maraã
- 1.90. Prefeitura Municipal de Maraã
- 1.91. Câmara Municipal de Maués
- 1.92. Prefeitura Municipal de Maués
- 1.93. Câmara Municipal de Nhamundá
- 1.94. Prefeitura Municipal de Nhamundá
- 1.95. Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte
- 1.96. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte
- 1.97. Câmara Municipal de Novo Airão
- 1.98. Prefeitura Municipal de Novo Airão
- 1.99. Câmara Municipal de Novo Aripuanã
- 1.100. Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã
- 1.101. Câmara Municipal de Parintins
- 1.102. Prefeitura Municipal de Parintins
- 1.103. Câmara Municipal de Pauini
- 1.104. Prefeitura Municipal de Pauini
- 1.105. Câmara Municipal de Presidente Figueiredo
- 1.106. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
- 1.107. Câmara Municipal de Rio Preto da Eva
- 1.108. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva
- 1.109. Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro
- 1.110. Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro
- 1.111. Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá
- 1.112. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá
- 1.113. Câmara Municipal de Silves
- 1.114. Prefeitura Municipal de Silves
- 1.115. Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira
- 1.116. Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira
- 1.117. Câmara Municipal de São Paulo de Olivença
- 1.118. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença
- 1.119. Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã
- 1.120. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã
- 1.121. Câmara Municipal de Tabatinga
- 1.122. Prefeitura Municipal de Tabatinga





- 1.123. Câmara Municipal de Tapauá
- 1.124. Prefeitura Municipal de Tapauá
- 1.125. Câmara Municipal de Tefé
- 1.126. Prefeitura Municipal de Tefé
- 1.127. Câmara Municipal de Tonantins
- 1.128. Prefeitura Municipal de Tonantins
- 1.129. Câmara Municipal de Uarini
- 1.130. Prefeitura Municipal de Uarini
- 1.131. Câmara Municipal de Urucará
- 1.132. Prefeitura Municipal de Urucará
- 1.133. Câmara Municipal de Urucurituba
- 1.134. Prefeitura Municipal de Urucurituba

2. SITUAÇÃO ATUAL DAS AUTOAVALIAÇÕES DO PNTP 2025

2.1 Unidades Gestoras com avaliação finalizada

- I. Prefeitura Municipal de Itamarati;
- II. Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte¹;
- III. Prefeitura Municipal de Codajás;
- IV. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva;
- V. Prefeitura Municipal de Manicoré;
- VI. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

2.2 Unidades Gestoras com avaliação em andamento

- I. Prefeitura Municipal de Tabatinga;
- II. Prefeitura Municipal de Anamã;
- III. Prefeitura Municipal de Marãã;
- IV. Câmara Municipal de Canutama;
- V. Prefeitura Municipal de Japurá;
- VI. Prefeitura Municipal de Autazes;
- VII. Prefeitura Municipal de Juruá;
- VIII. Prefeitura Municipal de Pauini;
- IX. Prefeitura Municipal de Carauari;
- X. Câmara Municipal de Japurá;
- XI. Prefeitura Municipal de Urucurituba;
- XII. Prefeitura Municipal de Novo Airão;
- XIII. Câmara Municipal de Presidente Figueiredo;

¹ Observação: o índice atualmente consta como 0.0%.





- XIV. Câmara Municipal de Autazes;
- XV. Câmara Municipal de Manaus;
- XVI. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea;
- XVII. Prefeitura Municipal de Nhamundá;
- XVIII. Ministério Público do Estado do Amazonas;
- XIX. Prefeitura Municipal de Caapiranga;
- XX. Prefeitura Municipal de Tapauá;
- XXI. Prefeitura Municipal de Canutama;
- XXII. Prefeitura Municipal de Manaus;
- XXIII. Prefeitura Municipal de Barreirinha;
- XXIV. Prefeitura Municipal de Humaitá;
- XXV. Prefeitura Municipal de Uarini;
- XXVI. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;
- XXVII. Câmara Municipal de Parintins;
- XXVIII. Governo do Estado do Amazonas;
- XXIX. Câmara Municipal de Carauari.

2.3. Unidades Gestoras com avaliação ainda não iniciada

As demais 99 unidades gestoras, não citadas nos subitens anteriores, ainda **não iniciaram** suas avaliações no sistema Avalia.

3. GRAVIDADE DA SITUAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA NO AMAZONAS

O quadro revelado por meio deste Alerta reflete a gravidade da atual situação de transparência no Estado do Amazonas, sobretudo no âmbito dos municípios do interior. Ao analisar o histórico de desempenho do Estado do Amazonas no Programa Nacional de Transparência Pública, verifica-se uma progressiva queda nos índices de transparência do ente federativo:

Ciclo do PNTP	Índice de transparência geral do Amazonas
2022	67,61%
2023	47,89%
2024	25,73%

Tabela 1. Histórico do índice de transparência do Amazonas no período de 2022 a 2024. Fonte: [Radar da Transparência da Atricon](#).

À vista do **alarmante cenário** explicitado acima, sugere-se a urgente adoção das providências indicadas no item 4 deste Alerta, sob pena de continuidade no declínio do índice de transparência deste ente federativo.





4. PRAZOS E PROVIDÊNCIAS

Diante da situação exposta neste Alerta, faz-se necessária a adoção das seguintes providências:

4.1. Autoavaliação obrigatória – as UGs que ainda não finalizaram suas autoavaliações devem concluí-las no Sistema Avalia (<https://avalia.atricon.org.br/>) até 30 de maio de 2025, conforme o cronograma oficial do PNTP de 2025, a partir das diretrizes contidas na Cartilha e na Matriz de Critérios do PNTP de 2025;

4.2. No caso de avaliadores que ainda não tenham realizado o curso para controladores internos promovido por este Tribunal, que realizem a respectiva matrícula por meio do link <https://ecpvirtual.tce.am.gov.br/enrol/index.php?id=3836> - a chave de inscrição poderá ser solicitada por meio do e-mail diceti@tce.am.gov.br;

4.3. Para os controladores internos que ainda não tenham preenchido o formulário para inclusão no grupo de WhatsApp para controladores internos participantes do PNTP de 2025, divulgado por meio do Ofício Circular Nº 01/2025-DICETI, que respondam o formulário presente neste link para que possam ingressar no referido grupo.

4.4. Em caso de dúvidas, contatar a DICETI pelo e-mail diceti@tce.am.gov.br, pelo telefone (92) 3301-8353 ou por meio do chatbot Y@bot, disponível no link <https://diceti.zapier.app/>.

5. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS

5.1 Consequências do Não Cumprimento

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, dependendo do caso concreto e das suas circunstâncias tais como a reiteração na inação em se aperfeiçoar a política pública meritória da transparência pública, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa. Destarte, o descumprimento dos critérios de transparência pode resultar, dentre outras cominações previstos no ordenamento jurídico nacional, em:

I. Impedimento para recebimento de transferências voluntárias e celebração de operações de crédito, conforme LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema





estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

(...)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (grifo nosso)

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

(...)

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (grifo nosso)

II. Responsabilização dos gestores públicos por improbidade administrativa, conforme Lei nº 8.429/1992.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com o intuito de promover a melhoria no índice de transparência pública no Amazonas, ALERTA-SE as unidades gestoras que devem participar do PNTP do Ciclo de 2025 que adotem as seguintes medidas:

I. **Procedam à realização da autoavaliação obrigatória** no Sistema Avalia (<https://avalia.atricon.org.br/>) no prazo máximo de até 30 de maio de 2025, conforme o cronograma oficial do PNTP de 2025, a partir das diretrizes contidas na [Cartilha](#) e na [Matriz de Critérios](#) do PNTP de 2025;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3555 pág.35

Manaus, 20 de Maio de 2025

II. Verifiquem, junto a seus controladores internos, se estes já realizaram o curso para controladores internos promovido por este Tribunal, e, em caso negativo, que seja realizada a respectiva matrícula por meio do link <https://ecpvirtual.tce.am.gov.br/enrol/index.php?id=3836>- a chave de inscrição poderá ser solicitada por meio do e-mail diceti@tce.am.gov.br;

III. Verifiquem, junto a seus controladores internos, se estes já preencheram o formulário para inclusão no grupo de WhatsApp para controladores internos participantes do PNTP de 2025, divulgado por meio do Ofício Circular Nº 01/2025-DICETI, e, em caso negativo, que seja respondido o formulário presente [neste link](#) para que os responsáveis pelo controle interno possam ingressar no referido grupo.

IV. Em caso de dúvidas, contatem a DICETI pelo e-mail diceti@tce.am.gov.br, pelo telefone (92) 3301-8353 ou por meio do chatbot Y@bot, disponível no link <https://diceti.zapier.app/>;

V. Acompanhem as publicações realizadas no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.

É o Alerta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2025.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE

Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO

Secretário-Geral de Controle Externo

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

Conselheira-Presidente





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 37/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Sr. Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 273/2025 - DIATV (fls. 1350/1351)**, contida no **Processo TCE Nº 13758/2017**, que trata da Prestação de Contas de Convênio do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves (prefeito), referente às parcelas do Termo de Convênio Nº 096/2010 - firmado com a P.M de Tefé, tendo como objeto a Construção de meio-fio, calçadas e sarjetas no município de Tefé/AM, no valor global de R\$ 2.062.383,48 (dois milhões, sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 38/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO** o Sr. **IRANIR GOMES DA COSTA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 67/2025 - DIATV (fls. 224/226)**, contida no **Processo TCE Nº 10174/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 105/2018, de responsabilidade da Sra. Kethelen Oliveira Braz dos Santos, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e Associação Indígena União das Águias de Rio Preto da Eva/AM, tendo como objeto aquisição de um caminhão baú, no valor global de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 39/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 270/2025 - DIATV (fls. 323/338)**, contida no **Processo TCE Nº 14860/2021**, que trata da Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 040/2018- SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e o Município de Alvarães, por intermédio da Prefeitura Municipal de Alvarães, tendo como objeto a pavimentação em concreto armado de ruas em áreas urbanas com drenagem, meio-fio e sarjetas no município de Alvarães/AM, no valor global de R\$1.490.000,00 (Um milhão e quatrocentos e noventa mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





CAUTELARES

PROCESSO: 12425/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA CASTRO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. CRISTIANE SILVA CASTRO EM FACE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO (2025).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO DA CAUTELAR.

1) Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa CRISTIANE S. CASTRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.343.939/0001-63, contra a Comissão de Inspeção e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, que almeja a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2025 para atender a demanda da municipalidade.

2) A Representante alega que participou de todas as etapas do certame, vindo a ser declarada vencedora do lote 02, após a desclassificação das empresas que haviam obtido melhor colocação. Aduz que o Pregoeiro desclassificou as propostas da representante, sob o argumento de inexecutabilidade dos valores ofertados, reforça que o ato se deu de forma sumária, sem adoção de qualquer diligência prévia ou oportunização de esclarecimentos, o que configuraria violação do subitem 10.2 do Edital e art. 3º e art. 59, §2º, ambos da Lei nº 14133/2021.

3) Informa que apresentou, tempestivamente, recurso administrativo à comissão da licitação, mas que foi indeferido com fundamento em argumentos genéricos que não guardam correlação com as razões recursais do ora representante.

4) Alegou que a decisão foi ilegal e desprovida de fundamentação técnica, violando o devido processo legal, especialmente por não ter sido oportunizada a apresentação de comprovação da exequibilidade da proposta, conforme determina o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Sustenta que a proposta foi sumariamente desclassificada





sob a alegação genérica de inexecutabilidade, mesmo apresentando valor apenas R\$ 1.000,00 inferior à proposta imediatamente superior, o que, por si, não bastaria para presumir inviabilidade econômica.

5) Defende que a Administração tem o dever legal de diligenciar antes de excluir propostas mais vantajosas, inclusive para assegurar os princípios constitucionais da razoabilidade, isonomia, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

6) Ampara sua argumentação em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, destacando os Acórdãos nºs 803/2024, 465/2024, 2.088/2024 e 1.479/2023, que reiteram o entendimento de que a desclassificação por inexecutabilidade somente pode ocorrer após instauração de diligência técnica e concessão de prazo para manifestação do licitante.

7) Ainda, sustenta que a ausência de diligência também implica quebra da isonomia entre os participantes do certame, considerando-se que foram adotados critérios sem transparência e sem uniformidade.

8) Diante dos fatos narrados, requer, em sede de medida cautelar a imediata suspensão do certame (pregão eletrônico nº 002/2025), da prefeitura municipal de Presidente Figueiredo/AM, para ao fim, retomar a fase dos lances, oportunizando à representante as diligências necessárias a comprovação da executabilidade de sua proposta.

9) Instrui a representação com documentos comprobatórios, incluindo atos constitutivos da empresa, contratos administrativos vigentes, termos aditivos, publicação do ato impugnado e demais elementos necessários à análise do caso.

10) Inicialmente, cabe a análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação. Nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, a representação configura um instrumento legítimo de fiscalização e controle externo, sendo cabível para apuração de irregularidades, ilegalidades e atos de má gestão pública que possam resultar em prejuízo ao erário, bem como em hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 8.666/1993.

11) Dessa forma, a representação cumpre sua função primordial ao permitir que a Administração Pública seja instada a investigar e, se for o caso, corrigir eventuais atos administrativos que afrontem o ordenamento jurídico e comprometam o interesse público. No presente caso, verifica-se que o objeto da representação se amolda às hipóteses previstas na norma, pois busca a apuração de possível ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público.

12) No tocante à legitimidade, o artigo 288, caput, da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja de natureza pública ou privada, tem legitimidade para apresentar representação junto a esta Corte de Contas. Considerando que a empresa representante alega ser diretamente afetada pelo ato impugnado e que sua atuação se dá na esfera da Administração Pública municipal, resta evidente sua legitimidade ativa para a propositura da presente medida.





13) Assim, acompanho a manifestação da Presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade da representação. No que concerne à competência desta Corte para apreciação de medidas cautelares, é importante ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 114/2013, ao modificar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423/1996), reafirmou expressamente a possibilidade de concessão de medidas cautelares, conforme previsto no inciso XX do artigo 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do artigo 5º da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM.

14) Dessa forma, no exercício do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para expedir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo, assim, a efetividade de suas decisões finais. Tal entendimento está respaldado no artigo 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996, na redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020.

15) Ressalta-se que as medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas possuem natureza excepcional e são concedidas com o intuito de preservar a integridade da coisa pública, evitando a consolidação de situações manifestamente contrárias ao interesse público. Sua aplicação se justifica, sobretudo, em casos de urgência, nos quais há risco iminente de lesão ao erário ou à Administração Pública, inviabilizando a espera pela decisão definitiva do mérito.

16) A concessão de uma medida cautelar exige o preenchimento de dois requisitos essenciais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, traduzido como "perigo na demora", refere-se à necessidade de uma intervenção célere para evitar danos irreparáveis. No contexto do direito administrativo sancionador, sua aplicação está ligada à urgência de evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação, caso a decisão definitiva demore a ser proferida.

17) O *fumus boni iuris* diz respeito à probabilidade do direito alegado, verificada aqui pela aparente violação às normas de licitações e aos princípios gerais da Administração. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) disciplina de forma clara o tratamento das propostas com preços suspeitos de inexecutabilidade. Dispõe o art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021 que a Administração "poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada" antes de proceder a eventual desclassificação por preço inexecutável. Em outras palavras, não se admite que uma proposta seja descartada automaticamente por alegação de valor inexecutável sem que antes se faça uma verificação objetiva de sua viabilidade, assegurando-se, nesse processo, o respeito ao contraditório e à ampla defesa do licitante (CF, art. 5º, LV).

18) No caso em análise, há fortes indícios de que esse comando legal e os princípios correlatos não foram observados. A proposta da representante, classificada em primeiro lugar no Lote 2 com o menor preço, foi desclassificada sumariamente pela Comissão de Licitação sob justificativa de inexecutabilidade, sem qualquer diligência prévia que permitisse à empresa demonstrar a viabilidade de cumprir o contrato pelo preço ofertado. Cabe sublinhar que a diferença entre o valor da representante e o da segunda melhor proposta era de apenas R\$ 1.000,00, montante pouco significativo frente ao valor global do lote.





19) À míngua de uma disparidade expressiva de preços ou de elementos concretos que indicassem inviabilidade financeira, a decisão de exclusão da proposta mais barata *prima facie* revela-se precipitada e desamparada de fundamentação técnico-jurídica adequada. Essa conduta aparenta ferir o princípio da legalidade e também os princípios da impessoalidade/isonomia e da razoabilidade, já que adota medida gravosa (eliminação do licitante vencedor) sem justificativa proporcional. Vale lembrar que a Constituição Federal impõe à Administração Pública estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ao dever de tratamento isonômico entre os concorrentes em licitações (CF, art. 37, caput e XXI), de modo que decisões arbitrárias ou desarrazoadas em certames violam diretamente tais comandos superiores.

20) A plausibilidade jurídica da pretensão da representante resta corroborada, ademais, pelo entendimento consolidado nos órgãos de controle, notadamente no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), acerca da matéria. Sob a égide da legislação anterior (Lei 8.666/93), já se pacificara o entendimento de que parâmetros numéricos para identificar preços inexequíveis geram apenas uma presunção relativa, devendo ser assegurada oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Esse posicionamento foi sintetizado na Súmula n.º 262/TCU, a qual preceitua que “o critério definido no art. 48 (...) da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

21) Tal diretriz permanece plenamente aplicável na vigência da nova Lei 14.133/2021. Em decisão recente, Acórdão TCU nº 803/2024 (Plenário), o Tribunal reforçou a obrigatoriedade de oportunizar ao licitante a chance de comprovar a viabilidade de sua oferta antes de desclassificá-la. De igual modo, no Acórdão TCU nº 465/2024 (Plenário), restou consignado que a regra do art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 (que define limite de 75% do orçamento para presunção de inexequibilidade, aplicável a obras e serviços de engenharia) trata-se de uma presunção relativa – e não absoluta – impondo à Administração o dever de dar ao licitante a chance de demonstrar a viabilidade de sua proposta suspeita de inexequibilidade.

22) No mesmo sentido, destaca-se:

Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 2528/2012-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida.

Acórdão 2068/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES





Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecutabilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

Acórdão 674/2020-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 1092/2010-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade de proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

23) Em outras palavras, o TCU enfatizou que não cabe desclassificar um licitante com base apenas no fato de seu preço ser baixo, sem antes verificar, mediante diligência, se esse preço é exequível, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e frustração do objetivo maior da licitação, que é contratar a proposta mais vantajosa. Nesse contexto, a exclusão sumária promovida pela Prefeitura de Presidente Figueiredo/AM, sem investigação da exequibilidade, mostra-se potencialmente ilegal e anti-isonômica, retirando do certame um concorrente cuja oferta poderia ser perfeitamente realizável e economicamente mais vantajosa ao poder público. Frise-se que a falta de abertura de oportunidade para a representante se manifestar e comprovar sua capacidade de execução tolheu seu direito de defesa, afrontando garantia fundamental prevista no art. 5º, LV, da Constituição (direito ao contraditório e à ampla defesa em processos administrativos).

24) Conforme já salientado, órgãos de controle e o Judiciário entendem que “o licitante deve ser ouvido quanto à viabilidade de sua proposta antes de ser afastado, sob pena de ofensa a princípios basilares do Direito Administrativo”. Em suma, a aparente irregularidade na desclassificação da proposta da representante viola não apenas a legislação infraconstitucional, mas também os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, do contraditório e ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como contraria o interesse público na obtenção do melhor contrato possível. Desse modo, resta evidenciado o *fumus boni iuris* em favor da pretensão da representante, dada a plausibilidade de que a desclassificação questionada seja declarada nula quando do julgamento do mérito, restabelecendo-se seu direito de participar validamente do certame.

25) No tocante ao *periculum in mora*, entendo igualmente presente o risco de dano grave ou de difícil reparação ao interesse público caso não seja imediatamente sustado o ato contestado. Como mencionado, o Pregão n.º 002/2025 (Lote 2) encontra-se em fase final de análise, pendente apenas de adjudicação e homologação. Permitir a continuidade do certame sem a correção da irregularidade identificada poderia implicar na contratação de empresa diversa por um valor possivelmente superior ao que seria praticado pela representante, ocasionando prejuízo ao erário e contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.





26) Ainda que a diferença de R\$ 1.000,00 pareça pouco expressiva, deve-se considerar que tal valor representa um gasto público adicional desnecessário, à míngua de razões legítimas para se preferir a proposta mais econômica. Ademais, a manutenção da desclassificação irregular configura ofensa à isonomia e à legalidade, valores que, uma vez violados, geram perda de confiança dos administrados no procedimento licitatório e podem desencadear disputas judiciais, acarretando insegurança jurídica e possíveis atrasos na execução do objeto contratual.

27) Cumpre ressaltar que o objeto em questão – transporte escolar para a rede de ensino – reveste-se de caráter essencial, impactando diretamente o acesso de estudantes às unidades de ensino. Caso a Administração firme contrato com outro fornecedor e, posteriormente, este Tribunal venha a julgar procedente a representação, haverá a necessidade de desconstituir atos já consumados (anulação da adjudicação/contrato) para viabilizar a contratação da representante ou a realização de novo certame.

28) Essa situação traria não apenas ônus financeiro e administrativo (inclusive eventuais multas rescisórias ou indenizações), mas também poderia acarretar descontinuidade na prestação do serviço público de transporte escolar, em prejuízo aos alunos e à comunidade. Trata-se de um cenário que se busca justamente evitar por meio da atuação preventiva do controle externo. O perigo da demora, portanto, reside na possibilidade de que a decisão final desta Corte de Contas – caso favorável à representante – venha a ser proferida tarde demais, quando já não seja mais factível restituir-lhe o contrato ou quando isso importe em perturbação ao serviço público e ao interesse coletivo. Ao suspender de imediato os efeitos da desclassificação impugnada e o prosseguimento do certame no Lote 2, este Tribunal assegura a preservação da competitividade e impede a consumação de um ato potencialmente ilegal. A medida cautelar garantirá que a questão seja examinada no mérito antes da conclusão definitiva da licitação, salvaguardando a utilidade da decisão de mérito a ser proferida.

29) Em outras palavras, evita-se que o eventual reconhecimento do direito da representante ocorra quando já não seja possível implementá-lo concretamente, prevenindo-se assim dano irreparável ao interesse público. Convém lembrar que a atuação do controle deve primar pela prevenção do dano: ao sustar temporariamente o certame, está-se protegendo tanto o erário – que não será compelido a arcar com um contrato possivelmente antieconômico – quanto à legitimidade do processo licitatório, garantindo igualdade de condições a todos os concorrentes até que se esclareça, de forma fundamentada, se a oferta da representante é ou não exequível. Dessa forma, resta claro que a demora em prover uma solução cautelar poderia frustrar o resultado útil do processo de controle e acarretar graves consequências à Administração (contratação menos vantajosa, risco de nulidade do certame, interrupção de serviço essencial e responsabilização de agentes públicos).

30) Ante o exposto, preenchidos os pressupostos do art. 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, defiro a medida cautelar requerida pela representante. Determino, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, que o Município de Presidente Figueiredo/AM suspenda imediatamente o resultado do Lote 2 do Pregão Eletrônico n.º 002/2025, abstendo-se de praticar quaisquer atos de adjudicação, homologação e contratação referentes a esse lote, até ulterior deliberação de mérito por parte do Tribunal.





31) Ademais, com vistas à formação de juízo técnico adequado, determino que a Prefeitura de Presidente Figueiredo se manifeste, de forma circunstanciada, quanto aos seguintes pontos:

31.1) Justificativa técnica detalhada da desclassificação da proposta da empresa CRISTIANE S. CASTRO por inexecuibilidade, indicando: i) a metodologia utilizada para tal conclusão; ii) a existência (ou ausência) de diligência prévia; iii) os critérios objetivos de comparação aplicados.

31.2) Comprovação da análise comparativa de preços entre as propostas recebidas, especificando: i) qual a média aritmética dos valores apresentados; ii) se a diferença de R\$ 1.000,00 foi considerada representativa sob critérios objetivos; iii) se há estudos de viabilidade técnica ou planilhas de custo padrão que embasaram a decisão.

31.3) Indicação de eventuais comunicações formais expedidas à empresa representante para possibilitar sua manifestação antes da desclassificação.

31.4) Informação sobre a existência de parecer jurídico ou técnico interno que tenha subsidiado a decisão de desclassificação.

31.5) Informar se houve adjudicação e homologação do resultado do lote 2 do certame e, em caso afirmativo, encaminhar cópia dos atos correspondentes.

31.6) Esclarecimentos sobre a eventual execução contratual já iniciada, caso tenha havido adjudicação, e os impactos de eventual anulação da desclassificação sobre o serviço público.

32) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

32.1) DEFIRO a medida cautelar pleiteada e determino a suspensão do resultado do LOTE 2 - ÔNIBUS RODOVIÁRIO BR 174 (ÁREA RURAL) - REGIÃO 2, do pregão eletrônico nº 002/2025, com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

32.2) DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- i) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- ii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para que adote, IMEDIATAMENTE, as providências necessárias à suspensão do resultado do LOTE 2 - ÔNIBUS RODOVIÁRIO BR 174 (ÁREA RURAL) - REGIÃO 2, do pregão eletrônico nº 002/2025, bem como eventuais contratações dele provenientes, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;
- iii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos e/ou justificativas frente aos argumentos da exordial, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 1º, §3º, da resolução nº 03/2012 TCE/AM, bem como:





- iii.1) Justificativa técnica detalhada da desclassificação da proposta da empresa CRISTIANE S. CASTRO por inexecutabilidade, indicando: i) a metodologia utilizada para tal conclusão; ii) a existência (ou ausência) de diligência prévia; iii) os critérios objetivos de comparação aplicados.
- iii.2) Comprovação da análise comparativa de preços entre as propostas recebidas, especificando: i) qual a média aritmética dos valores apresentados; ii) se a diferença de R\$ 1.000,00 foi considerada representativa sob critérios objetivos; iii) se há estudos de viabilidade técnica ou planilhas de custo padrão que embasaram a decisão.
- iii.3) Indicação de eventuais comunicações formais expedidas à empresa representante para possibilitar sua manifestação antes da desclassificação.
- iii.4) Informação sobre a existência de parecer jurídico ou técnico interno que tenha subsidiado a decisão de desclassificação.
- iii.5) Informar se houve adjudicação e homologação do resultado do lote 2 do certame e, em caso afirmativo, encaminhar cópia dos atos correspondentes.
- iii.6) Esclarecimentos sobre a eventual execução contratual já iniciada, caso tenha havido adjudicação, e os impactos de eventual anulação da desclassificação sobre o serviço público.
- iv) Dê ciência ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- v) Findo o prazo, que os autos retornem a este relator.
- vi) Dê ciência da decisão à Representante.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





PROCESSO: 11348/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: DANIEL D'JUDA PEREIRA DE ALMEIDA.

DENUNCIADOS: NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES - SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE - E WILSON LIMA - GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO DEPUTADO ESTADUAL SR. DANIEL D'JUDA PEREIRA DE ALMEIDA EM FACE DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES - SECRETÁRIA DE SAÚDE - E DO SR. WILSON LIMA - GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS -, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA N.º 01/2025, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS) PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 37/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Deputado Estadual, Sr. Daniel D'Juda Pereira de Almeida, em face da Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes - Secretária de Saúde - e do Sr. Wilson Lima - Governador do Estado do Amazonas -, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Convocação Pública n.º 01/2025, que tem como objetivo a contratação de Organização Social de Saúde - OSS para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde no Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 441/2025-GP, fls. 444/446, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Na primeira oportunidade em que me manifestei nos autos (fls. 454/461) acautelei-me, em conformidade com o que estabelece o art. 42-B, §2º da Lei n.º 2.423/96, ofertando o prazo de 05 dias para que a Secretária de Saúde do Estado e o Chefe da Casa Civil se manifestassem, trazendo elementos que permitissem a emissão de decisão quanto ao pedido cautelar formulado na exordial.





Devidamente notificados, a Casa Civil, a SES/AM e a PGE/AM, manifestaram-se, aduzindo, em suma, o seguinte:

- a) A suspensão do Contrato de Gestão n.º 002/2024, por parte do TCE/AM, esbarraria no impedimento constitucional contido no §1º, art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil²;
- b) A consulta prévia ao Conselho Estadual de Saúde do Amazonas – CES/AM, a respeito dos contratos administrativos, convênios ou contratos de gestão celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas - SES/AM feriria o arranjo constitucional de separação dos poderes (art. 2º da CRFB);
- c) A CES/AM não tem competência para exercer a co-gestão administrativa outorgada à SES/AM, devendo respeitar a competência privativa do Executivo na direção superior da administração pública (art. 84, II da CRFB), inclusive no que pertine à implementação de políticas de saúde pública;
- d) Alegam ser inadequada a interpretação ampliativa de regra restritiva para obstaculizar que a Secretária de Estado de Saúde seja impedida de ocupar outros cargos no CES/AM além do cargo de presidente;
- e) Aduzem que o modelo de gestão por meio de organizações sociais, tal qual o que se verifica por meio da Chamada Pública n.º 01/2025, representa medida de descentralização administrativa amparada pela jurisprudência;
- f) Informam que as supostas irregularidades identificadas pelo CREMAM, que consubstanciam o pedido de suspensão da firmatura do contrato de gestão decorrente do chamamento público objeto desta Representação, referem-se a período anterior ao Contrato de Gestão n.º 002/2024 e/ou tratam sobre medidas administrativas a cargo de órgãos públicos não relacionados à SES/AM, a exemplo do próprio CREMAM;

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.





- g) Posicionam-se, por fim, no sentido de que resta caracterizado o *periculum in mora* reverso ante a potencialidade dos efeitos deletérios causados pela medida pretendida, que teria o condão de interferir indevidamente na gestão dos atendimentos feitos pela rede pública estadual de saúde.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Assim é que, analisados os argumentos apresentados pelos notificados e pela PGE/AM, em concomitância com tudo que fora alegado pelo denunciante, entendo por fazer as seguintes ponderações.

Em primeiro lugar, entendo que a o pedido cautelar formulado pelo denunciante fundamenta-se em questões e circunstâncias atinentes a contrato de gestão decorrente da Chamada Pública n.º 01/2024 – em que se sagrou vencedora a OS AGIR - que não tem ligação direta com aquele que se pretende estruturar com a Chamada Pública n.º 01/2025, visto tratar-se de outra unidade hospitalar e que, provavelmente, terá outra Organização Social como vencedora do certame, subscritora do contrato e como consequência assumirá a gestão do Hospital e Pronto Socorro Aristóteles Platão Bezerra de Araújo (Platão Araújo).

Isso, no entender deste Relator, fragiliza o argumento cautelar do denunciante, sobretudo quando se leva em consideração as informações prestadas pelos denunciados de que os Relatórios apresentados pelo CRM/AM ao denunciante – e servem de base para a fundamentação lançada – apresentam inconsistências temporal e lógica, mesmo no que se refere ao Contrato de Gestão decorrente da Chamada Pública n.º 01/2024, como aduzem os representados em suas manifestações preliminares.

Além disso, a discussão acerca do uso e eficiência de Organizações Sociais de Saúde na gestão de unidades hospitalares públicas não está de todo pacificada na doutrina e na jurisprudência pátrias, razão porque esse não pode ser o mote para a concessão da medida cautelar suscitada pelo denunciante, mas, ao contrário, reafirmando a necessidade de densa e profunda instrução processual antes da emissão de um juízo de valor sobre a matéria.

Além de tudo que fora até aqui exposto, é importante rememorar que este Relator, ao emitir a Decisão Monocrática n.º 19/2025, manifestou-se no sentido de que “a intervenção imediata desta Corte de Contas, sem a oitiva do Governo do Estado, na pessoa da Secretária de Estado da Saúde, caracterizaria grave intervenção na política pública de saúde que deve ser levada a cabo pelo Poder Executivo”, e após analisar toda a documentação





até aqui trazida ao feito, entendo que a lógica intervencionista da exarcação de uma medida cautelar no presente processo se mantém.

Primeiro porque os elementos apresentados pelo denunciante não dizem respeito concreta e diretamente ao Chamamento Público em si ou à gestão do Hospital Platão Araújo, como já dito, mas a diversa unidade de saúde, em decorrência de outro contrato de gestão que fora resultante de outro chamamento público. Assim é que, entender que as mesmas falhas, alegadas pelo denunciante, ocorridas em outro contrato de gestão vão se repetir em sua inteireza em contratação diversa é exercício de futurologia que não compete ao TCE/AM exercer.

Em segundo lugar, porque existe uma real possibilidade da intervenção desta Corte de Contas, no sentido de interferir na gestão da saúde pública, mormente no que pertine ao Hospital Platão Araújo, gerar consequências graves na prestação dos serviços de saúde pela unidade hospitalar, que serão sentidas pela população que depende desses serviços. Ademais, a matéria objeto desta denúncia é complexa e demanda a formação de um entendimento exauriente sobre a questão, desautorizando, assim, o contraditório postecipado, não sendo possível lançar mão de medida enérgica provisória sem maior aprofundamento da análise do caso posto.

Outrossim, no que pertine ao afastamento da Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes do cargo de Secretária de Saúde do Estado do Amazonas, entendo que não existem elementos cabais que demonstrem a intervenção da Secretária de Saúde no funcionamento do CES/AM, ou que denotem a sua atuação de forma contrária aos princípios da Administração Pública explicitados no art. 37 da CRFB e ainda aqueles implícitos no texto constitucional e na legislação de regência.

Ademais, o afastamento da Secretária, feito pelo TCE/AM, em sede de medida cautelar, resultaria na intervenção do exercício de escolha do Chefe do Poder Executivo, a quem a Constituição da República³ e a Estadual⁴ outorgaram o poder-dever de formar a cúpula do referido poder, a fim de auxiliá-lo na atribuição de

³ Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

⁴ Art. 47. Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;





administração do Estado. Neste caso, além de interferir diretamente na implementação da política pública de saúde adotada pela gestão governamental, o TCE/AM, extrapolando suas competências – posto que não existem elementos autorizadores para adoção de tal medida -, estaria interferindo, diretamente, no exercício da própria administração estadual, outorgada ao Governador Wilson Lima pelo voto popular e a quem incumbe, em circunstâncias ordinárias de funcionamento da máquina pública, a escolha de seu Secretariado.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos, sobretudo após a apresentação de informações pelos denunciados e PGE/AM, entendo que não subsistem elementos que preencham os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, autorizadores da exarcação de decisão positiva ao pedido de cautelar formulado pelo denunciante, disso não decorrendo a paralisação da instrução do processo que, em contrapartida, deve prosseguir normalmente, em observância aos preceitos normativos insculpidos no regimento interno desta Corte de Contas, e em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, permitindo-se, assim, a análise do mérito em momento futuro, com a emissão de um entendimento pautado em cognição exauriente por parte deste Relator, com a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável (is), nos termos do art. 3º, V da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **NÃO CONCEDO** as medidas cautelares formuladas pelo Deputado Daniel Almeida em face da Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes - Secretária de Saúde - e do Sr. Wilson Lima - Governador do Estado do Amazonas -, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Convocação Pública n.º 01/2025, que tem como objetivo a contratação de Organização Social de Saúde - OSS para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde no Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;





- b. CIENTIFIQUE** o representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos ao Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, bem como promover a notificação do(s) interessado(s), assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

